



Fundação Educacional do Município de Assis
IMESA - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

GABRIELA MALLEA PORTO

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:
UMA ANÁLISE DE SUA EFETIVIDADE**

**Assis/SP
2024**

GABRIELA MALLEA PORTO

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:
UMA ANÁLISE DE SUA EFETIVIDADE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Gabriela Mallea Porto

Orientador: Prof. João Henrique dos Santos

**Assis/SP
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA

Porto, Gabriela Mallea

P853t Tribunal penal internacional: uma análise de sua efetividade /
Gabriela Mallea Porto. -- Assis, 2024.

54p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto
Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientador: Prof. Me. João Henrique dos Santos.

1. Direito penal internacional. 2. Tribunal internacional. 3.
Direitos humanos (direito internacional público). I Santos, João
Henrique dos. II Título.

CDD 341.1649

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:
UMA ANÁLISE DE SUA EFETIVIDADE**

GABRIELA MALLEA PORTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como
requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof. João Henrique dos Santos

Examinador: _____
Profa. Dra. Maria Angélica Lacerda Marin

**Assis/SP
2024**

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a todas as vítimas de crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão. Que suas vidas não tenham sido em vão, e que sirvam de combustível para a concretização de um mundo mais justo, para nós que ficamos, e para os que virão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço eternamente aos meus pais, Glória Mallea e Gilson Porto, que me permitiram chegar até esse momento tão importante da minha jornada acadêmica. Meu nome preenche esse trabalho, e futuramente, meu diploma, mas eu sempre verei o nome de vocês.

Às minhas irmãs Camila e Lorena, companheiras de vida. Vocês são o farol que me leva de volta para casa, e me faz lembrar de quem eu sou. Meu amor e gratidão, sempre.

Ao meu namorado, Gabriel Lopes Pimentel, que foi essencial para a conclusão deste trabalho. Você foi meu ponto de equilíbrio nesse momento tão desafiador. Seu amor se fez presente a todo momento, e não me deixou cair. Serei eternamente grata pelo nosso encontro.

Aos meus colegas de sala, a caminhada com vocês foi mais leve e os nossos momentos serão sempre uma linda lembrança no meu coração. Em especial, agradeço à minha amiga Isabelle, sua amizade é um tesouro em minha vida, seu apoio me manteve de pé nessa caminhada. Estendo também minha gratidão à Beatriz, Sandy e Mariana, que me fizeram muito feliz nesses anos de graduação.

Aos companheiros de estágio da 2ª Vara Criminal, meu supervisor, Fernando José de Souza, profissional humano e especial, que sempre acreditou em meu potencial, agradeço imensamente todos os aprendizados.

Por fim, não poderia deixar de agradecer aos meus professores do curso, representados neste trabalho pelo meu orientador João Henrique dos Santos. Com cuidado e dedicação, seus ensinamentos foram repassados e me possibilitaram trilhar um caminho de sucesso acadêmico. Aos professores, toda a honra e gratidão pelo papel essencial na vida de cada aluno.

RESUMO

O presente trabalho tem como foco principal analisar a efetividade do Tribunal Penal Internacional, importante órgão supranacional de caráter permanente, com jurisdição para julgar indivíduos acusados de crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra, e crime de agressão. A pesquisa abordará os precedentes que permearam a sua criação, apontando a sua importância na reafirmação dos direitos humanos e mostrando a sua concretização ao longo da história, frente às diversas atrocidades que marcaram os séculos. Com o Estatuto de Roma, que entrou em vigor em 1º de julho de 2002, se estrutura e delimita a jurisdição do Tribunal, tendo um caráter complementar à ação dos Estados partes. Muitos são os desafios enfrentados para a efetividade do Tribunal, como a falta de adesão de países importantes na geopolítica mundial e a falta de cooperação dos Estados partes, tendo também sofrido duras críticas frente a seletividade dos casos trazidos a julgamento. Esses empecilhos podem significar a falta de credibilidade do Tribunal no cenário mundial, e a dificuldade em ser efetivo e promissor. Mas as críticas não conseguem diminuir a importância desse órgão para a punição e prevenção de crimes gravíssimos em âmbito internacional, fazendo-se necessário que o Tribunal busque preencher as lacunas para alcançar a força que representa.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional, Direito Penal Internacional, Efetividade, Direitos Humanos, Estatuto de Roma.

ABSTRACT

The main focus of this work is to analyze the effectiveness of the International Criminal Court, an important permanent supranational body, with jurisdiction to judge individuals accused of crimes against humanity, genocide, war crimes, and crimes of aggression. The research will address the precedents that permeated its creation, pointing out its importance in reaffirming human rights and showing its implementation throughout history, in the face of the various atrocities that marked the centuries. With the Rome Statute, which came into force on July 1, 2002, the Court's jurisdiction is structured and delimited, having a complementary nature to the action of the State Parties. There are many challenges faced to the effectiveness of the Court, such as the lack of adhesion from important countries in global geopolitics and the lack of cooperation from States Parties, having also suffered harsh criticism due to the selectivity of the cases brought to trial. These obstacles can mean the Court's lack of credibility on the world stage, and the difficulty in being effective and promising. But the criticisms cannot diminish the importance of this body for the punishment and prevention of very serious crimes at an international level, making it necessary for the Court to seek to fill the gaps to achieve the strength it represents.

Keywords: International Criminal Court, International Criminal Law, Effectiveness, Human Rights, Rome Statute.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TPI - Tribunal Penal Internacional

SDN - Sociedade das Nações

ONU - Organização das Nações Unidas

OI - Organização Internacional

EUA - Estados Unidos

TMI - Tribunal Militar Internacional

OTAN - Organização do Tratado do Atlântico Norte

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. CONTEXTO HISTÓRICO: A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	13
1.1. BREVE ANÁLISE DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	13
1.2. PÓS-PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL.....	17
1.3. PÓS-SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.....	21
1.4 OS TRIBUNAIS MILITARES INTERNACIONAIS DE NUREMBERG E TÓQUIO.....	24
1.5 OS TRIBUNAIS AD HOC.....	32
2. O ESTATUTO DE ROMA E O ESTABELECIMENTO DO TPI.....	36
2.1. ESTRUTURA DA CORTE.....	37
2.2. JURISDIÇÃO.....	39
2.3. OS PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL.....	41
3. OS DESAFIOS NA APLICABILIDADE DO TPI.....	45
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

É necessário, antes de entender o funcionamento e alcance jurídico do Tribunal Penal Internacional, verificar os antecedentes históricos que permeiam sua criação, que nos levam a revisitar a história da concretização dos direitos humanos e o desenvolvimento do direito penal internacional.

A concretização dos direitos humanos é uma evolução constante, que permeia as sociedades democráticas e tem como fundamento a busca pela paz mundial. Ao longo de sua história, marcada por violências das mais variadas, o que veio a reafirmar sua importância foram as lutas sociais e políticas que visassem sua proteção e positivação nos direitos internos dos Estados. Diante dos horrores vividos em diversos conflitos ao longo do tempo, surgiu a necessidade de mecanismos internacionais capazes de responsabilizar os autores de tais violações, como forma de resguardar e reafirmar esses direitos.

Nesse contexto, em diversos momentos da história, foram dados os primeiros passos para se criar o Tribunal Penal Internacional (TPI). Os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, bem como os Tribunais *ad hoc* para a ex-iugoslávia e para Ruanda, são exemplos dessa necessidade latente de se estruturar um sistema jurídico internacional capaz de punir os crimes mais graves que afetam a comunidade internacional como um todo. Foi em 1998, através do Estatuto de Roma, que o Tribunal Penal Internacional se tornou uma realidade. O Estatuto entrou em vigor em 2002, e deu início a primeira corte penal internacional permanente para julgar os crimes mais graves de âmbito internacional: Genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

O TPI tem caráter complementar frente à jurisdição interna dos Estados partes, e se aplica aos crimes cometidos no território desses Estados ou por seus nacionais, tendo sua jurisdição estendida também a crimes que sejam autorizados pelo Conselho de Segurança da ONU.

O TPI é composto por um preâmbulo, 128 artigos e treze capítulos e se divide em quatro órgãos principais: a presidência, as seções de Instrução, Primeira Instância e de Apelações, e a secretaria. o Estatuto, em seu texto, apresenta diversos princípios basilares do direito penal, e também dispõe princípios próprios de sua natureza, como o princípio da complementaridade e cooperação.

Apesar de representar um importante avanço na evolução do direito penal internacional, o Tribunal enfrenta certa dificuldade para garantir sua efetividade. A falta de adesão ao Estatuto, a não cooperação dos Estados, a lentidão em seus procedimentos e as altas despesas são alguns fatores que impedem que o TPI exerça seu papel com eficácia, ao investigar, julgar e punir os indivíduos que cometam os crimes dispostos.

A presente pesquisa busca analisar os precedentes que permearam a criação do Tribunal Penal Internacional, bem como sua estruturação e aplicabilidade. O método utilizado para o desenvolvimento deste trabalho é o de pesquisa qualitativa, especificamente a revisão bibliográfica, compreendendo obras literárias, artigos e revistas acadêmicas, bem como a análise das normas presentes no Estatuto.

1. CONTEXTO HISTÓRICO: A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Para abordar o Tribunal Penal Internacional é fundamental entender os precedentes históricos que serviram de base para o seu estabelecimento. As premissas que surgiram ao longo dos anos, em contextos de graves violações aos direitos humanos, demonstraram a necessidade de se estruturar um sistema judicial internacional efetivo, que pudesse evitar que crimes graves perante a comunidade internacional ficassem sem punição. A paz se tornou um objetivo mundial, após tantos horrores vividos em conflitos bélicos, com destaque para a 2ª Guerra Mundial, que rompeu completamente com a dignidade da pessoa humana.

Mas, antes de apresentar esse contexto histórico, é preciso entender o que se define como o seu maior objetivo, a concretização dos direitos humanos. Os direitos humanos são complexos e podem ser analisados de diversos pontos de vista, não se limitando a um rol específico, e sim a uma evolução constante, ligada a questões sociais e históricas. Mas, mais importante do que encontrar sua definição absoluta, é necessário torná-los realidade, e lutar para que sempre sejam garantidos como direitos inalienáveis e inerentes ao ser humano.

A universalização desses direitos é um marco importante da história humana, e é nesse contexto que nasce a conjuntura internacional de proteção desses direitos, tendo como uma de seus frutos, o surgimento de um sistema judicial internacional capaz de garantir que não sejam violados, e se forem, que seus violadores não fiquem impunes. Outra importante etapa é a multiplicação desses direitos, que passam a ser analisados em um contexto social, e que define sua constante evolução e extensão, passando de somente direitos ligados à liberdade para direitos sociais e políticos.

Do Tratado de Versalhes até o Tribunal de Haia, o presente capítulo visa apontar os primeiros passos dados pela humanidade para se alcançar o tão almejado Tribunal Penal Internacional.

1.1. BREVE ANÁLISE DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo Bobbio (2004, p. 13), a definição absoluta dos direitos humanos é uma ilusão, isso pela própria característica complexa do ser humano, que envolve preferências

pessoais, opções políticas, e orientações ideológicas. Ademais, os direitos são variáveis e se modificam, através de condições históricas e carecimento de interesses. Aquilo que era visto como um direito absoluto em séculos passados, na visão contemporânea pode passar a ser limitado. “O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (*ibid.*, 2004, p. 13).

Mais do que tentar buscar sua definição absoluta, é necessário o estudo das condições e dos meios para que esses direitos possam ser realizados. Para tentar encontrar uma definição absoluta, o foco de análise dos direitos humanos não deve ser filosófico, e sim jurídico e político, para positivá-los na norma e garanti-los.

Além disso, segundo o autor, muito se fala sobre os direitos humanos em diversas abordagens e perspectivas, muito mais do que efetivamente foi feito para que eles fossem reconhecidos e protegidos. Ou seja, se vê necessário transformar as aspirações e exigências em direitos propriamente ditos.

Quero dizer que, nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos. Isto é, no sentido em que os juristas falam de “direito” (*Ibid.*, 2004, p. 33).

Em sua essência, como define Ramos (2024, p. 21), os direitos humanos se entendem como um conjunto de direitos considerados indispensáveis para a vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade, ou seja, são os direitos essenciais para uma vida digna. Assim como todo direito, exige de terceiro (inclusive até mesmo do Estado) determinada obrigação.

Para que se faça claro o entendimento da concretização desses direitos na humanidade, é necessário lembrar alguns momentos históricos que marcaram sua constante evolução.

No fim da Idade Média, como aborda Guimarães (2010, p. 99), surgiu o desejo por direitos, como liberdade, segurança pessoal, propriedade privada, participação na política, etc. Com a Magna Carta, de 1215, assinada pelo Rei João-Sem Terra, concretizou-se o primeiro documento de caráter constitucional, a expressar esses anseios por direitos. Seus 63 artigos buscavam limitar certos poderes da nobreza, como forma de resguardar as liberdades individuais dos demais.

Esse importante documento findou a monarquia constitucionalista da Inglaterra, e também serviu de inspiração para diversos outros documentos que visavam a limitação do poder dos Estados, como a Petição de Direitos de 1628, e o documento conhecido como “Bill of Rights” de 1689 (*Ibid.*, p.101) . Mas, esses documentos se limitam a expressar aspirações para o futuro, como expressa Bobbio:

[...] Mas são documentos que tratam do que deverão ou deveriam ser direitos num futuro próximo, se e quando os Estados particulares os reconhecerem, ou se e quando o sistema internacional houver implantado os órgãos e os poderes necessários para fazê-los valer sempre que forem violados. Uma coisa é um direito; outra, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é um direito atual; outra, um direito potencial. (Bobbio, 2004, p. 38)

A partir dos ideais do movimento iluminista, a ideia do “direito do homem” se tornou mais concreta, trazendo uma nova visão para a sociedade. O conceito de “direitos naturais”¹, desenvolvido pelos filósofos John Locke e Jean-Jacques Rousseau, define-se como sendo os direitos inerentes ao indivíduo que os possui simplesmente por sua natureza humana e que são inalienáveis, como a liberdade, a propriedade e a igualdade perante a lei. Vale ressaltar as críticas tecidas por Bobbio (*ibid.*, p. 36) ao conceito desse “estado natural” que, para o autor, não abarca a conjuntura da realidade social e política contemporânea, pois não leva em consideração as mudanças crescentes na sociedade.

O mais importante sobre as ideias trazidas por esses pensadores é o fato de terem sido propulsoras de diversas mudanças ao redor do mundo, exemplos claros de sua influência foram a Revolução Francesa (1789-1799), e antes, a Revolução Americana (1765-1791).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos², de 1776, foi o documento elaborado pelas 13 colônias, localizadas na América do Norte, declarando a independência em relação à Grã Bretanha. É considerado um importante marco na história da democracia e na concretização dos direitos individuais, trazendo pela primeira vez ideais de poder ao povo e a busca pelos direitos inerentes ao ser humano, podendo esses princípios serem vistos na abertura do documento:

“Consideramos estas verdades evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Que, para assegurar tais

¹ Disponível em: <https://direito.legal/iluminismo-direito-natural-e-seguranca-juridica> (Acesso em 22 de maio de 2024).

² Disponível em: <https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-independence.html> (Acesso em 22 de maio de 2024)

direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, é direito do povo alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo” (United States, 1976)³.

Sob forte influência do documento elaborado na América, a França, em 26 de agosto de 1789, concebeu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Como dispõe Guimarães (2010, p. 104), o documento, separado em 17 artigos, aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte da França, veio com a premissa de estabelecer os direitos e deveres do homem, trazendo uma nova concepção de organização da sociedade, que rejeita a monarquia absolutista, reforça a separação dos poderes e define os ideais do homem moderno, detentor de direitos ligados à sua condição humana.

Ambos documentos foram de extrema importância para a afirmação dos direitos humanos e o desenvolvimento do pensamento moderno em âmbito global, e serviram de base para, séculos depois, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, tendo incorporado diversos artigos desses documentos em sua composição⁴.

Como esclarece Piovesan (2024, p. 23), a concepção contemporânea desses direitos foi introduzida com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993. Esse conceito deriva da internacionalização dos direitos humanos, movimento recente na história pós-guerra. Bobbio (2004, p. 33), também expõe que, a partir do fim da guerra, se deu o desenvolvimento dos direitos do homem em duas direções: sua universalização e sua multiplicação.

A universalização se dá com o reconhecimento dos direitos humanos para todos, sendo eles inalienáveis. Como dispõe Piovesan (*op. cit.*, p. 24), a mera condição da existência humana é o suficiente para que se reconheça o direito, entendendo o ser humano como ser dotado de dignidade intrínseca.

Nessa toada, o processo de universalização desses direitos, permitiu a formação de um sistema internacional que, junto aos sistemas regionais, pudesse garanti-los e protegê-los. Sistema este composto por tratados que refletem a consciência ética contemporânea, que tem

³ Do original “We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of happiness. That to secure these rights, Governments are instituted among Men, deriving their just powers from the consent of the governed. That whenever any Form of Government becomes destructive of these ends, it is the Right of the People to alter or to abolish it, and to institute new Government”.

⁴ Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/100369> (Acesso em 22 de maio de 2024).

como principal objetivo a promoção dos direitos humanos, passando a relativizar alguns poderes do Estado, que passam a ser limitados na medida das intervenções admitidas para a proteção desses direitos. Trindade (2004, p. 206, *apud* Piovesan, 2024, p. 24) define esse conceito ao dizer que “Não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”.

A multiplicação desses direitos, como aponta Bobbio (2004, p. 33) está mais ligada à origem social dos direitos do homem, frente à ideia de que as mudanças sociais geram novos direitos. O pensador entende que essa multiplicação ocorre de três modos: o primeiro é pelo aumento da quantidade de bens considerados merecedores de tutela, que está ligado com a passagem dos direitos de liberdade para os direitos políticos e sociais, que requerem uma regulação direta do Estado.

O segundo é pelo entendimento de estender a titularidade de direitos típicos a sujeitos diversos do homem, que se refere a passagens da titularidade ao indivíduo humano para o sujeito diferente do indivíduo, como os animais.

O terceiro modo é pela ideia de que o homem deixou de ser enxergado de forma genérica, passando a ser visto em sua especificidade dentro da sociedade, como velho, criança, doente, etc. Cada diversidade revela questões específicas que não possibilitam igual tratamento ou igual proteção, e por isso precisam ser enxergadas individualmente.

Portanto, a complexibilidade que abarca o tema dos direitos humanos se dá no mesmo nível de complexibilidade que é entender o ser humano por si próprio, com todas suas nuances e facetas, sejam elas morais, sociais, políticas, religiosas, filosóficas, etc. Pelos estudos levantados no presente trabalho, não há dúvidas que os direitos humanos são garantias em constante evolução e que devem ser sempre protegidos e reafirmados. São esses direitos que devem nortear o ordenamento jurídico, que não pode se limitar apenas aos aspectos formais das leis.

1.2. PÓS-PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL

Ao focar a análise na evolução histórica do Tribunal Penal Internacional (TPI), muitas vezes a ideia de estabelecimento de uma corte internacional surgiu e levantou discussões.

Como expõe Bassiouni (1991, p. 1), um exemplo de iniciativa para se estabelecer uma corte internacional pode ser vista no julgamento de Peter Von Hagenbach, no ano de 1474, na Alemanha, pelas violações às “leis de deus e dos homens”. O nobre alsaciano, posto como governador de Breisach pelo Duque de Borgonha, estava sendo acusado de praticar diversos crimes durante conflito na cidade de Estrasburgo (1473-1474), permitindo que suas tropas assassinassem e estupassem civis, saqueando suas propriedades.

Em 1860, a humanidade, mais uma vez, via lampejos da ideia de uma corte penal internacional. Como aborda Júnior (2014, p. 432), o renomado jurista Gustave Moynier, conhecido por ser um dos criadores da Cruz Vermelha, frente a diversas barbaridades cometidas em conflitos ao longo dos séculos XVII e XIX, propôs, junto a comunidade internacional, a elaboração de um estatuto para um Tribunal Penal Internacional contra crimes de guerra. Apesar dos esforços, e da visão contemporânea, sua ideia não foi bem recepcionada, tendo sido infrutífera.

Mas, até o momento, a história não havia testemunhado um conflito de tamanho impacto e brutalidade como o vivido na Europa em meados do ano de 1914, que envolveu as potências mundiais da época, as chamadas potências unidas (Grã-Bretanha, França, Sérvia e Império Russo) e as potências centrais (Alemanha e Império Austro-Húngaro, que posteriormente se uniria ao Império Turco-Otomano). A Guerra foi marcada por longas batalhas e pelo uso do sistema de trincheiras, juntamente com o desenvolvimento armamentista, que possibilitou a criação de armas letais como a metralhadora, e também a utilização de gases em combate⁵.

Frente a esse cenário de destruição, a humanidade sentiu os impactos de um conflito de escala global, que teve consequências devastadoras em todos os aspectos e, conseqüentemente, reacendeu a discussão do estabelecimento de um tribunal penal internacional para apuração de violação às leis e aos costumes internacionais cometidos no conflito. Após findada a guerra, diversos arranjos se deram entre as nações vencedoras e os territórios derrotados, ocasionando diversas tentativas de implementação do tribunal.

Como expõe Bassiouni (1991, p. 2) é possível ver esses esforços na apuração de um massacre armênio, ocorrido no Império Otomano, em que militares turcos teriam torturado e executado estimadamente 600 mil armênios como forma de conter a possível ameaça que aquela população representava ao Império, por fatores geográficos, políticos ou religiosos.

⁵ Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/world-war-i> (Acesso em 22 de maio de 2024).

Esse processo deixou um número estimado de 1,5 milhão de vítimas e ainda é causa latente de diversos conflitos diplomáticos enfrentados na região.

Segundo Piovesan e Ikawa (2012, p. 156), foi constituída, em 1919, para investigação do massacre, a Comissão para a Responsabilização dos Autores da Guerra e para a Execução de Penas por Violações a Leis e Costumes de Guerra⁶. Tinha como premissa levar a julgamento as lideranças turcas responsáveis pelo extermínio ocorrido no território do sul do Cáucaso, que foi visto como grave violação dos direitos humanos.

No entanto, os Estados Unidos se posicionaram contrários ao julgamento desses indivíduos, por entenderem não existir lei internacional positiva que prevísse tais crimes, o que ocasionou na elaboração do tratado de Sévres, como forma de suprimir a falta de instituto legal para viabilização do tribunal (*ibid.*, p. 156).

O Tratado de Sévres⁷, foi assinado em 10 de agosto de 1920, após o fim da Primeira Grande Guerra. Nele se estabeleciam os termos de “paz” entre as potências aliadas vencedoras e o desmantelado Império Otomano, que consistia na repartição de vastos territórios, como partes da Ásia Menor, pelas mãos das grandes potências franco-britânicas vencedoras, que buscavam o controle da região do Oriente Médio, por meio de sua reorganização em pontos geopolíticos estratégicos.

Assim se estabeleceram algumas premissas do que vinham a ser consideradas violações à humanidade e crimes de guerra, o que levaria ao imediato julgamento dos oficiais turcos. No entanto, o tratado não foi ratificado pela Turquia, sendo substituído pelo Tratado de Lausanne, em 1927, levando à anistia das lideranças turcas envolvidas no massacre.

Apesar das premissas levantadas ao longo do século XX, como aborda Bassiouni (1993, p. 1182) a tentativa mais notória de implementação do TPI nesse período da história ocorreu com a constituição de um tribunal, previsto no Tratado de Versalhes, para o julgamento do Kaiser Guilherme II, também conhecido como Wilhelm II, último imperador da Alemanha e rei da Prússia, no ano de 1888.

Conhecido por sua radicalidade, o Kaiser teve importante papel para a eclosão da Primeira Grande Guerra, por construir a imagem de uma Alemanha agressiva e militarista, tendo colocando o país no caminho para um conflito armado. Marcado pela sua governança

⁶ Do original “*Commission on the Responsibility of the Authors of the War and on the Enforcement of Penalties for Violations of the Laws and Customs of War*”.

⁷ Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/100-anos-do-tratado-de-sevres> (Acesso em 22 de maio de 2024).

instável, com tomadas de decisões contraditórias, Wilhelm II foi caracterizado como “psicopata imperial” e “César Megalomaniaco”, afirma Dopcke (2020, p. 209).

Após sua abdicação em 1918, e com o fim da Primeira Guerra, iniciou-se a discussão sobre a responsabilização individual do líder do Império Alemão. Apesar dos esforços, o Kaiser nunca foi julgado pelas chamadas “ofensas a moral internacional e à autoridade sagrada dos tratados”, como fundamenta Perrone (2003, p. 575), por ter se refugiado na Holanda, país que se recusou a extraditá-lo por acreditar na inexistência de prerrogativa legal, e também como forma de evitar conflitos políticos internos.

Destaca-se também como relevante busca de implementação do Tribunal, a tentativa de implementação de uma corte internacional trazida pela Sociedade das Nações (SDN), organização internacional com sede em Genebra, na Suíça, que tinha como premissa promover a cooperação e assegurar a paz entre as nações. Conhecida como a principal antecessora da ONU, foi fundada em um pacto que, no decurso da Conferência de Paz de 28 de abril de 1919, foi incluído no Tratado de Paz de Versalhes, como versa Xavier (2007, p. 20).

A liga representou importante papel para a tentativa de se estabelecer garantias efetivas, territoriais e políticas, por meio da elaboração de tratados e convenções, tendo sido definida como uma Organização Internacional (*ibid.*, p. 20). O pacto da SDN, em seu preâmbulo, impelia que os Estados aderissem às normas do direito internacional:

Considerando que, para desenvolver a cooperação entre as nações e para lhes garantir paz e segurança é necessário: aceitar certos compromissos tendentes a evitar a guerra, manter publicamente relações internacionais fundadas na justiça e na honra, observar rigorosamente as prescrições do direito internacional, reconhecidas de hoje em dia, como regra de procedimento efetivo dos Governos; fazer imperar a justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos tratados nas relações entre os povos organizados, adoptam o presente pacto que cria a Sociedade das Nações (Disponível em <https://www.dhnet.org.br/abc/onu/onu_humana_global_onu.pdf> Acesso em 26 de junho de 2019).

No entanto, como versa Xavier (*op. cit.*, p. 22), a liga seguiu a mesma estrutura estabelecida no Tratado de Versalhes, adotando caráter impositivo entre vencedores e vencidos, tendo a organização ficado à mercê de seus membros fundadores. A liga também era muito limitada a agir por não possuir poder de intervenção, que, ao esbarrar na soberania dos países, dependia da unanimidade para que fossem adotadas as resoluções propostas. Após a não adesão dos Estados Unidos à SDN, em 1919, a liga se viu enfraquecida, por conta do importante papel que os EUA representavam para o cenário político, o que colocou seu

sucesso em dúvida. Ademais, pela predominância de nações europeias em sua composição, a liga tinha uma visão eurocêntrica, sendo incapaz de ser enxergada como uma organização universal, como define Chaumont (1992 *apud* Xavier, 2007, p. 24): “a Sociedade das Nações aparecia apenas como uma associação das democracias ocidentais e de nações secundárias, como a Rússia, reunidas provisoriamente, mas sem convicção, firmeza ou permanência contra os Estados fascistas”

Foi então, em 1933 (*ibid.*, p. 24), com a retirada de importantes membros da liga, sendo eles o Japão, a Alemanha hitleriana e a Itália fascista, que a organização se viu ainda mais fraca, e em um cenário político instável. A liga foi incapaz de evitar a eclosão de mais uma guerra de escala global, mesmo sendo essa uma de suas maiores premissas, e como consequência de suas falhas, teve que testemunhar o ápice da desgraça humana.

1.3. PÓS-SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

A Segunda Guerra Mundial eclodiu no dia 1º de setembro de 1939, após a invasão da Polônia pela Alemanha⁸. O combate ficou marcado pelas barbáries cometidas, tendo logo se tornado o evento bélico mais destrutivo da história da humanidade. As numerosas violações dos direitos humanos chocaram a comunidade internacional, intensificando o debate sobre a necessidade urgente de responsabilizar os indivíduos por tais crimes. Segundo Perrone (2003, p. 575), este período é amplamente reconhecido como o principal marco histórico do Direito Internacional Penal.

Diferente da Primeira Guerra Mundial, a Segunda Grande Guerra apresentou um caráter muito mais perverso, por ter sido palco do surgimento de regimes totalitários capazes de moldar suas sociedades para os seus interesses, sem questionamentos, por mais infundadas e fantasiosas que fossem suas justificativas. Teve como um de seus períodos mais sombrios a chamada “Era do Holocausto”, também conhecida como “*Shoah*”⁹, que movida pelo regime nazista alemão, ceifou a vida de milhares de pessoas e rompeu completamente com o conceito de dignidade da pessoa humana, ignorando os direitos fundamentais inerentes ao ser humano (Mazuolli, 2004, p. 168).

⁸ Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/introduction-to-the-holocaust> (Acesso em 25 de maio de 2024).

⁹ Palavra hebraica que significa, literalmente, “destruição, ruína, catástrofe”.

O genocídio institucionalizado pelo Estado Nazista, se utilizou da política como instrumento de perseguição, segregação e extermínio do povo judeu. O intuito era o de alcançar um estado de “purificação social” para preservar a “raça ariana”, que segundo a ideologia nazista, levantaria a Alemanha das ruínas e transformaria o seu futuro. Com isso, somente aqueles que pertencessem à “raça pura” eram vistos como indivíduos titulares de direitos, todos os outros que não possuíam essa condição representavam as “origens do mal” e precisavam ser eliminados para que uma nova civilização pudesse emergir (*ibid.*, p. 158).

É nesse cenário de destruição que a Alemanha hitleriana coloca em prática a “solução final da questão judaica”, também conhecida como “*Endlösung der Judenfrage*”, projeto que visava o completo extermínio da população judaica em território alemão. Vidas humanas passaram a preencher planilhas de um plano de assassinato em massa, com metas e ordem a serem seguidas. Pela ótica de Hannah Arendt, em sua obra “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”, concretiza-se o que já vinha ocorrendo ao longo do Terceiro Reich: o completo abandono do senso de humanidade, dos princípios e do moral daquela sociedade, para adesão das regras do sistema ao qual estavam inseridos.

Para a Filósofa, o mais assustador de sua análise era constatar que as ordens que regiam aquele massacre eram cumpridas por pessoas comuns, que seguiam com rigor todos os ditos do regime nazista, incapazes de refletir sobre as naturezas dos seus atos de forma crítica, colocando acima da moralidade e honra o seu mérito próprio. Eichmann, segundo Arendt, se mostrou um homem assustadoramente comum, e é justamente esse ponto que concretiza o mal moderno como aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa dentro daquela realidade.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em maio de 1945, com seus estimados 80 milhões de mortos¹⁰, as nações aliadas vitoriosas, dentro do cenário político que se desdobrava, viram a necessidade de buscar uma solução jurídica para penalizar os principais culpados.

Isso pois, o risco de todos aqueles crimes atrozes ficarem sem julgamento era iminente, uma vez que o ditador do regime nazista, Adolf Hitler, havia cometido suicídio, assim como dois de seus mais fiéis companheiros, Joseph Goebbels e Heinrich Himmler. Outras notórias figuras nazistas, como Adolf Eichmann, Heinrich Mueller e Josef Mengele,

¹⁰ Disponível em: oticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2019/08/30/a-segunda-guerra-mundial-em-numeros.htm#:~:text=A%20maioria%20dos%20historiadores%20pressupõe,a%2027%20milhões%20de%20mortos. (Acesso em 25 de maio de 2024).

haviam fugido para a América do Sul, habitando países como a Argentina e o Brasil, conforme dispõe Richard John Vans (2018, p. 2901).

Muitos foram os arranjos internacionais para buscar restabelecer o senso de “cidadania mundial” e proteger os direitos fundamentais, visando que cenários como aquele não voltassem a se repetir.

[...] A partir desse momento, que representou o início da humanização do Direito Internacional, é que são elaborados os grandes tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, que deram causa ao nascimento da moderna arquitetura internacional de proteção dos direitos humanos. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da Segunda Guerra, bem como à crença de que parte destas violações poderiam ser evitadas se um efetivo sistema de proteção internacional desses direitos existisse. (Mazzuoli, 2004, p. 168)

Como dispõe Smith (1977, p. 49), em setembro de 1943, os países aliados estabeleceram a Comissão de Crimes de Guerra, com a finalidade de localizar e listar possíveis suspeitos de tais crimes. Importante destacar que, no momento que os arranjos para a realização do Tribunal ocorriam, a lista se limitou apenas às autoridades alemãs, pois o conflito no pacífico, envolvendo o Japão, ainda estava em pleno curso. Ficou definido que no momento em que o país se rendesse, também seriam levados a julgamento as figuras responsáveis pelas atrocidades cometidas no Extremo Oriente, como de fato ocorreu.

As potências aliadas já tinham entrado em consenso sobre a necessidade de um julgamento internacional e estavam comprometidas a realizá-lo. Foi firmado pelas autoridades dos governos aliados, Roosevelt, Churchill e Stalin, a Declaração de Moscou de 1943, em que, segundo Perrone (2012, p. 19), estabelecia-se que os criminosos de guerra cujos crimes tivessem localização geográfica definida, deveriam ser julgados pelos tribunais militares dos países onde foram cometidos. Já os crimes que não fosse possível precisar a localização geográfica, tendo seu efeito se espalhado, ficaria estabelecido o que posteriormente seria visto nos tribunais militares internacionais de Nuremberg e Tóquio.

Foi então, em 8 de agosto de 1945, por meio do acordo de Londres, ratificado pelas nações vencedoras, que estabeleceu-se a carta do Tribunal Militar Internacional (TMI), em que definiam-se os procedimentos do Tribunal de Nuremberg e a lista das principais acusações (*ibid.*, 19).

O julgamento já era uma realidade, pela primeira vez o mundo veria indivíduos responsáveis por uma catástrofe humanitária sentados no banco dos réus.

1.4 OS TRIBUNAIS MILITARES INTERNACIONAIS DE NUREMBERG E TÓQUIO

Como versa Perrone (2012, p.20), o Tribunal de Nuremberg foi estabelecido por meio do Acordo de Londres, para julgamento de criminosos nazistas, definindo-se as leis que ditariam os procedimentos a serem tomados nos julgamentos, que seriam pautadas na aplicação do que já estava previamente definido pelo direito internacional.

Possuía 30 artigos, tendo se estabelecido como uma corte quadripartite, na qual os países Aliados deveriam enviar um juiz titular e outro suplente, sendo a presidência exercida de forma rotativa (Pereira, 2016, p. 68).

O Estatuto de Nuremberg¹¹, em seu artigo 6º, tipifica os crimes de competência do tribunal, como sendo: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Os crimes contra a paz se definem como sendo o planejamento, preparação, incitação ou participação em plano comum ou conspiração para a guerra.

Esse crime, segundo Perrone (*op. cit.* p. 23-24), está ligado ao que se define como norma proibitiva de guerra, presente no Direito Internacional. Sempre houve a preocupação no campo jurídico de se limitar o uso da força como meio de resolução de conflitos internacionais. Mesmo que fosse uma prerrogativa das partes recorrer à guerra, era preciso que as nações se comprometessem a buscar resoluções pacíficas frente às possíveis disputas a serem vivenciadas. Pode-se enxergar essa predisposição no Pacto das Nações, anteriormente abordado, e também no pacto de Briand Kellogg, de 1928, que condena expressamente a guerra.

No entanto, como aponta a autora, (*Ibid.*, p.24), foi somente com a Carta das Nações Unidas, assinada em 1945, em seu artigo. 2º, § 4º que a guerra teve caráter proibitivo: “Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas”.

Mas, vale ressaltar que, apesar de dispor a proibição no documento, como não havia previsão de sanção penal na carta, foi somente com os tribunais de Nuremberg e Tóquio que efetivamente a guerra passou a ser crime.

Em seguida, temos os crimes de guerra, que se definem no Estatuto como violações do direito costumeiro de guerra. Tais violações são: assassinato; tratamento cruel; deportação

¹¹ Disponível em:

https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf (Acesso em 25 de maio de 2024)

de populações civis, estando ou não em territórios ocupados, para fins de trabalho escravo ou qualquer outro propósito; assassinato ou tratamento cruel de prisioneiros de guerra ou de pessoas em alto mar; assassinato de reféns; saques de propriedades privadas ou públicas; destruição de cidade ou vilas e destruição injustificada por meio militar.

Como aponta Perrone (*Ibid.*,p.27) Esse crime já estava há muitos anos consolidado no cenário jurídico mundial, presente no documento proclamado pelo presidente americano Abraham Lincoln, em 1863, o Manual de Instruções destinado ao exército americano, que aplica a lei marcial nos territórios ocupados e dispõe sobre as violações dentro do contexto da guerra.

Apesar de ser um paradoxo, de um lado, proibir a guerra, tornando-a ilícita, e de outro, considerar que há atos que seriam ilícitos dentro da própria ilicitude, o fato é que o direito internacional penal passa a condenar determinados atos cometidos durante a guerra. (*Ibid.*, p.27)

Esses atos, como discorre a autora (*Ibid.*,p.28) também já haviam sido dados como proibidos pelas Conferências da Paz de Haia (1899), mas aqui, não existia a ideia de aplicação de sanção penal específica. Nesse contexto, somente o Estado se responsabilizava pelos atos ilícitos cometidos por determinados indivíduos, sendo a competência de julgar dos tribunais internos. Já com o Tribunal de Nuremberg foi estabelecido que indivíduos também podem ser responsabilizados por tais violações, sendo a competência para jurisdição das cortes internacionais.

Dando sequência aos crimes dispostos no art. 6º do Estatuto, temos crimes contra a humanidade, definidos como assassinato, extermínio, escravidão, deportação, e outros atos desumanos cometidos contra qualquer civilização antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em questões políticas, raciais ou religiosas independentemente se em violação ou não do direito doméstico do país em que foi perpetrado.

Perrone (*Ibid.*,p.28) aponta que a ideia de “crime contra a humanidade” difere dos crimes anteriormente apontados, pois o conceito era novidade para o Direito Penal Internacional. Apesar de ainda não existir a definição de crimes contra a humanidade, a história já havia demonstrado diversas vezes sua preocupação com os direitos humanos, tendo condenado tais crimes ao longo dos anos. Um exemplo de condenação desses crimes aconteceu no contexto da Primeira Guerra, no massacre armênio anteriormente comentado, que foi tido como “um crime contra a humanidade e civilização” pelas nações aliadas, como

destaca Van Schaarck (1998, p.796 *apud* Perrone, 2012, p.28). Portanto, entende-se que o crime já havia sido tipificado pelo direito costumeiro.

Perrone (*ibid.*, p. 29) afirma que os crimes contra a humanidade, diferente do que dispõe os crimes de guerra, são aqueles cometidos contra os civis, em um contexto de totalitarismo, como o holocausto nazista. Hoje se enxerga o crime contra a humanidade fora do contexto da guerra, pois pode ser cometido também em situação de paz.

Posteriormente, o conceito de crimes de genocídio viria a ser findado, tendo o termo “genocídio” sido concebido pelo jurista e filósofo polonês, Raphael Lemkin, em sua obra “*Axis rule in occupied Europe: laws of occupation - analysis of government - proposals for redress*”, sendo a conjunção da palavra grega “*genos*” (raça, nação ou tribo) e do verbo em latim “*occidere*” (matar, assassinar). O crime se tipifica dentro do que se definia como crimes contra a humanidade (perseguições baseadas em questões políticas, raciais ou religiosas).

Por fim, o art. 6º dispõe sobre o crime de conspiração:

“Os líderes, organizadores, instigadores e cúmplices que participarem na formulação ou execução de um plano comum ou na conspiração para cometer qualquer um dos crimes acima mencionados, serão responsáveis por todos os atos praticados por qualquer pessoa na execução de tal plano.”

Esse, no entanto, é amplamente discutido no contexto da implementação do tribunal, principalmente pelo direito europeu. Isso porque, basta a conspiração para que seja imputado o crime, e, para o disposto na Europa, era necessário que houvesse a prática de delito diverso para que se desse importância ao conluio. No entanto, nos julgamentos em questão, os criminosos seriam processados apenas pelos crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade (Smith, 1997., p.153).

O Estatuto, em seu art. 7º, definia que, a posição do acusado, seja de chefe de Estado, ou de funcionários de alto escalão, não seria levada em conta como escusa absolutória, nem como motivo de diminuição de pena. Em seguida, em artigo 8º, o Estatuto também esclarece que, o fato do acusado ter agido em conformidade às ordens de seu governo ou superior hierárquico, não o livraria de sua responsabilidade, mas pode ser considerado como causa de diminuição de pena, caso assim entenda o tribunal.

Seguindo o estabelecido em seus artigos 9º e 10º, o tribunal poderia declarar criminosas pessoas morais, ou seja, membros de organizações condenadas poderiam ser levados aos tribunais nacionais para serem julgados. Nesse contexto, três organizações foram

consideradas criminosas, sendo elas a Gestapo, SS e comando de Liderança do Partido Nazista, como aponta Perrone (2012.,p.20).

Em seu artigo 22º, o Estatuto estabelece Nuremberg, na Alemanha, como sede para o tribunal, visto como uma estratégia pelo fato de a cidade anteriormente ter sido palco de diversos comícios nazistas, além de também ter sido a sede de implementação das leis de perseguição racial (Goldstone,1996., p.4-11)

O julgamento de Nuremberg durou cerca de um ano, de 20 de novembro de 1945 a 1º de outubro de 1946, com o julgamento de 24 acusados e seis organizações. Vale ressaltar que, em seu artigo 27º era conferido aos magistrados a liberdade de escolha de penas, podendo ser pena de morte, prisão ou qualquer outra que considerasse justa.

Doze dos 24 acusados foram condenados à morte por enforcamento, nove foram condenados por penas privativas de liberdade, variando de 10 anos à prisão perpétua. Três dos acusados foram absolvidos (Perrone, *op.cit.*p. 20).

Sem dúvidas, o julgamento foi de grandes proporções, tendo sido analisada uma volumosa quantidade de documentos e depoimentos, que fizeram com que se confirmasse cada vez mais as atrocidades cometidas no regime nazista, caso ainda restasse alguma dúvida.

A corte reuniu-se em 403 sessões abertas, ouviu um total de 166 testemunhas e examinou literalmente milhares de declarações juramentadas e centenas de milhares de documentos”, apesar do espetáculo do julgamento, foi por meio dele, que grande parte das pessoas descobriu e se convenceu das atrocidades cometidas pelos nazistas. (Goldensohn, 2005, p.70, *apud* Pereira, 2016, p. 67)

O julgamento foi de extrema importância, pois, além de estabelecer a punição de crimes contra a humanidade, antes sem precedentes no mundo jurídico, também definiu a responsabilização penal individual para tais atos. Trouxe à ordem jurídica uma visão positiva, em busca de uma evolução do direito internacional, trazendo o princípio de responsabilização individual em âmbito internacional, conforme disposto:

Este novo princípio, então, se baseava no que ficou conhecido como a “supremacia da lei internacional sobre a lei nacional”, na qual se entende, pelo próprio entendimento do Tribunal de que, “[...] a própria essência da Carta é de que os indivíduos tem responsabilidades internacionais que transcendem as obrigações nacionais de obediência impostas pelo Estado individual”. (Marcoantonio, Barbosa, 2021, p. 8)

Define Perrone (2012, p. 21) que o tribunal teve uma função pedagógica, tornando público o que havia ocorrido durante a guerra, fazendo com que o tribunal servisse de

exemplo futuro da aplicação de leis e tratados internacionais. É possível enxergar essa visão na fala do promotor norte-americano do tribunal, Robert Jackson:

Não podemos esquecer que os fatos, com base nos quais julgamos esses acusados hoje, serão os mesmos com os quais a história nos julgará amanhã. Oferecer a esses acusados um cálice envenenado é o mesmo que levá-lo aos nossos próprios lábios. No cumprimento de nosso dever, precisamos fazer prova de uma integridade e objetividade intelectual que façam com que esse processo se imponha na posteridade como tendo respondido a aspirações de justiça da humanidade. (Jackson, 2007, p.21, *apud* Perrone, 2012, p.21)

No entanto, apesar de seu grande impacto, o tribunal não deixou de ser alvo de críticas. Muitos juristas consideram o julgamento como político e parcial, caracterizando-o como uma forma de “justiça dos vencedores”, servindo apenas para reafirmar a posição de líderes vencedores da guerra, enquanto as ações cometidas por esses mesmos países nunca foram objeto de julgamento. A crítica também levava em consideração a aplicação retroativa das lei penais, ou seja, os atos praticados não eram previamente estabelecidos em lei como crimes, sendo ignorado o princípio da legalidade *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege poenali* (Não há crime sem lei anterior que o define), como afirmam Piovezan e Ikawa (2020, p. 4).

Deve ser ressaltado que, apesar das críticas no que tange as possíveis ilegalidades jurídicas ocorridas para que se colocasse em prática o julgamento, para alguns juristas as questões morais e humanas eram mais relevantes do que o pré-estabelecido em normas positivas, pela magnitude das atrocidades cometidas pelo regime nazista, que precisavam de uma resposta contundente.

Nos EUA, na Grã-Bretanha e em outras partes, os positivistas legais têm sustentado que os julgamentos foram inválidos por não se basearem no direito internacional vigente. Já os teóricos pragmáticos do direito objetivo rejeitaram essa posição, insistindo na necessidade em face daquela criminalidade sem precedentes. (Gellately, 2005, p.3, *apud* Pereira, 2016, p. 69)

É incontestável a importância do Tribunal de Nuremberg para o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional e para o Direito Internacional como um todo, consolidando-se como base para os tribunais posteriores ao seu surgimento.

Foi seguindo seus moldes que se estabeleceu o Tribunal de Tóquio, em 19 de janeiro de 1946 para julgamento dos criminosos de guerra do Extremo Oriente. Esse tribunal, apesar

de ter as mesmas origens e contexto de criação do tribunal de Nuremberg, foi mais similar à organização de uma corte marcial (Perrone, 2012, p. 22).

O Império Japonês estava sendo julgado pelas inúmeras violações que marcaram sua passagem pelo conflito, envolvendo, principalmente, invasões aos países de sua cercania, como China e Coreia. Pode-se destacar aqui o Massacre de Nanquim, ocorrido em 1937, uma invasão do exército imperial japonês à capital chinesa, que culminou no assassinato em massa de mais de 12 mil civis e no estupro coletivo de cerca de 20 mil mulheres:

O Estupro de Nanquim é conhecido pelos graves crimes de guerra cometidos com a organização de campos de trabalho forçado, o estupro de mulheres e os experimentos realizados em cidadãos chineses. Em linhas gerais, o exército imperial japonês cometeu graves crimes de guerra, organizando campos de trabalho forçado, aprisionando e violentando mulheres em massa, e promovendo experimentos científicos e médicos em cidadãos chineses. (Oliveira, 2019, p. 111)

Foi seguindo esse contexto de graves acusações contra o Japão, que a comunidade internacional buscava penalizar os criminosos japoneses, no mesmo parâmetro do julgamento anteriormente ocorrido na Europa. Mas é importante entender o Tribunal para o Extremo Oriente como figura independente e que se difere do Tribunal de Nuremberg no que tange a sua organização, competência e funcionamento. Não teve o mesmo destaque que o julgamento europeu, e, inclusive, sofreu com a falta de material publicado sobre o processo. (Biazatti, 2020, p. 114).

Um importante antecedente para o estabelecimento deste tribunal militar foi a Declaração do Cairo, assinada pela China, Reino Unido e Estados Unidos, em 26 de novembro de 1943, que tinha como principal objetivo condenar os atos de agressão do Japão, sendo posteriormente recomendado pela Comissão de Crimes de Guerra das Nações Unidas, em 10 de maio de 1944, que fosse instaurado um julgamento próprio para que fossem julgados os crimes cometidos pelo país do leste asiático, como aponta Oliveira (*op.cit.*, p.116)

Segundo Oliveira (2019, p. 111), a Declaração de Postam, emitida no dia 26 de julho 1945, definiu os termos de rendição do Japão, e o condicionou a cumpri-los, sob as ameaças de uma “destruição total”. Entretanto, mesmo sob tais condições, o Japão seguiu sem se render, culminando nos bombardeios atômicos de Hiroshima e Nagasaki, que minou completamente qualquer possibilidade de resistência japonesa. Em 2 de setembro, o Japão assinou o documento que oficializou sua rendição.

Após a ocupação americana no país sob o comando do general do exército estadunidense Douglas MacArthur, indicado na função de Comandante Supremo das

Potências Aliadas, que se instaurou o Tribunal Militar para o Extremo Oriente, com base legal na Carta do Tribunal Militar do Extremo Oriente “*Charter of the International Military Tribunal for the Far East*”, criada em 19 de janeiro de 1946 (Marcoantonio, Barbosa, 2021, p.16).

Foram selecionados juízes de 11 países para compor o tribunal: Estados Unidos, China, União Soviética, Holanda, Canadá, Índia, Nova Zelândia, França e Filipinas, com início no dia 3 de maio de 1946 (*ibid.*, p. 17). O processo teve uma duração de dois anos e meio, acusando 28 indivíduos, inclusive importantes funcionários do governo Japonês, como o primeiro-ministro, Hideki Tojo, seguindo o disposto no artigo 6º do Estatuto Militar para o Extremo Oriente, que negava imunidade pela posição oficial do acusado. Sete deles foram sentenciados à morte, 16 foram sentenciados à prisão perpétua, e dois à prisão temporária (Perrone, 2012, p. 22). Os crimes foram os mesmos pelos quais foram denunciados os criminosos nazistas: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

No entanto, o Tribunal sofreu as mesmas críticas já apontadas no julgamento de Nuremberg, principalmente pela questão da parcialidade do processo, frente à característica de se tratar da “justiça dos vencedores”. É possível perceber como essa questão era discutida e pairava no julgamento pelo voto do juiz indiano do Tribunal, Radhabinod Pal (2001, p.685 *apud* Marcoantonio, Barbosa, 2021, p.18) que deixou clara sua opinião contrária à condenação dos acusados, apontando duras críticas, desde a escolha dos juízes, que eram todos dos países Aliados, até a estrutura e jurisdição do tribunal: “Um vencedor pode administrar ao derrotado tudo, desde a misericórdia até a vingança; mas a única coisa que o vencedor não pode dar ao derrotado é a justiça”.

Outro ponto que levantou questionamentos foi o fato de o imperador japonês, Hirohito, e outros membros da família real não terem sido indiciados no julgamento de Tóquio. O motivo disso era a importância para os Estados Unidos de manter uma relação estável no Pacífico, frente ao cenário da Guerra Fria (*Ibid.*, p. 20), o que, mais uma vez, demonstra o viés político do processo.

É relevante destacar também que os Aliados nunca foram responsabilizados pelas atrocidades que cometeram na guerra, como no caso das bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki, que trouxeram consequências devastadoras para todo o mundo e foram esquecidas no momento da análise dos crimes cometidos em âmbito internacional. Falhas essas que mancharam a história do direito penal internacional, por dificultarem o comprometimento com a justiça e com os direitos humanos, garantindo até mesmo aos “monstros” o direito a um julgamento justo:

[...] E se negarmos os direitos a um julgamento justo contra quem não consideramos humanos, quais as limitações que iremos impor a isto? Quem será digno de um julgamento justo, e quem será o digno de um julgamento injusto? Monstros ou não, são seres humanos, e assim devem ser tratados. Se negarmos o direito ao julgamento justo a um, poderemos negar a qualquer um. (*Ibid.*, p. 20)

No entanto, apesar dos apontamentos expostos aos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, é indiscutível o papel fundamental que representam na história e na construção do Tribunal Penal Internacional, caracterizando-se como ferramentas de afirmação do direito positivo para a construção de um direito internacional penal eficaz. Após os julgamentos, os esforços para a concretização do TPI foram cada vez maiores, como pode-se ver a seguir.

Como discorre Perrone (2012, p. 33), foram com as Resoluções nº 95 (I), de 13.02.194 e nº 95 (II), de 11.12.1946 que os princípios trazidos pelos tribunais se tornaram convicções do Direito Internacional, os chamados “Princípios de Nuremberg”. Posteriormente, com a Resolução nº 177 (II), de 21.11.1947, a Assembléia Geral solicita à Comissão de Direito Internacional a elaboração de um Código de crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, que teve sua última versão apresentada em 1996. Durante esse lapso temporal, com a Resolução nº 260-B (III), de 09.12.1948, a Assembléia Geral solicita à Comissão a elaboração de um Estatuto para um Tribunal Penal Internacional, que estabelece os crimes e a competência concorrente entre os tribunais nacionais e a Corte Internacional.

Em 8 de dezembro de 1948, se adota a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, que formaliza tal crime e delimita sua competência de julgamento. Compete à Corte Penal Internacional julgar por conta da gravidade do delito: O raciocínio era simples: a gravidade do crime de genocídio poderia implicar o colapso das próprias instituições nacionais, que, assim, não teriam condições para julgar seus perpetradores, restando assegurada a impunidade Piovezan e Ikawa (2012, p. 158).

Durante os anos da Guerra Fria, a Comissão de Direito Internacional continuou trabalhando no Estatuto para a criação do Tribunal Penal Internacional. Mas foi somente em 1989, mesmo ano da queda do Muro de Berlim, que a ideia é formalmente trazida à Assembleia Geral, por iniciativa de Trinidad e Tobago, recebendo apoio da comunidade internacional, que enxergava a necessidade constante do estabelecimento da Corte Internacional frente aos surgimento iminente de novos conflitos, como na região dos Bálcãs, e também para abordar a questão do tráfico de drogas.

1.5 OS TRIBUNAIS AD HOC

Os chamados Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, como apontam Piovezan e Ikawa (2012, p. 158), impulsionaram a implementação do Tribunal Penal Internacional, por demonstrar a viabilidade da instauração de Cortes Internacionais para responsabilizar indivíduos por graves violações aos direitos humanos. Portanto, é necessário analisar brevemente os desdobramentos desses tribunais.

Conforme explora Menezes (2013, p. 222), os Tribunais *ad hoc* são definidos como os tribunais criados pela comunidade internacional com carácter transitório, que julgam um caso específico. A competência desses tribunais está definida nas resoluções nº 827/1993 (ex-Iugoslávia) e nº 955/1994 (Ruanda), emitidas pelo Conselho de Segurança e definida pela Assembleia Geral da ONU. Suas decisões se limitam ao disposto nos autos de cada caso concreto, tendo seus ritos e procedimentos definidos em seu Estatuto.

O Tribunal para a ex-Iugoslávia foi estabelecido no contexto da Guerra Civil enfrentada no início da década de 90, que envolveu uma série de conflitos étnicos (ligados, principalmente, à religião), que culminou na separação¹² da República Socialista Federativa da Iugoslávia em seis países independentes: Eslovênia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Montenegro, Sérvia e Macedônia.

Mais uma vez a Europa vivenciou os horrores de uma guerra, marcada pela limpeza étnica, assassinato em massa de civis, campos de concentração, e tantas outras violações aos direitos humanos, reacendendo memórias amargas da Segunda Guerra Mundial.

Após diversas tentativas de arranjos para estabelecer a paz na região, foi com os bombardeios feitos pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), vistos como força militar de manutenção da paz, que a guerra chegou ao fim. Nesse contexto, diversas figuras do governo Sérvio e Bósnio, seriam levadas a julgamento pelo Tribunal *ad hoc* da antiga Iugoslávia, acusados de cometer o crime de genocídio, e, conforme classificado pelo Conselho de Segurança, representarem uma “ameaça à paz e a segurança internacional” (Gárate e Saavedra, 2000, p. 14).

Como explana Menezes (2013, p. 225), o Tribunal recebeu da ONU a jurisdição internacional para processar e julgar aqueles indivíduos que haviam violado a Convenção de Genebra, de 1949. A corte foi composta de 16 juízes indicados pelos Estados membros, que possuíam notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo nomeados pela Assembleia Geral

¹² Disponível em: <https://www.icty.org/en/about/what-former-yugoslavia> (Acesso em 3 de junho de 2024).

das Nações Unidas com um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos. Foi estabelecido pela Resolução nº 827, do Conselho de Segurança.

Mas, segundo Gárate e Saavedra (2000, p. 15), o Tribunal gerou opiniões contraditórias. Uma parcela de juristas entendiam que, para ter legitimidade, era necessário que o Tribunal tivesse sido estabelecido por meio de um tratado internacional e não pelo Conselho de Segurança da ONU (CSNU). No entanto, o Conselho rebate as críticas e aponta que, apesar de não haver uma disposição expressa que possibilite o Conselho criar um tribunal baseando-se na doutrina, entende-se que o Conselho tem a faculdade de se utilizar dos meios que o permitam alcançar os fins do seu funcionamento, sendo seu objetivo principal o “mantimento da paz”.

O tribunal seguiu os critérios estabelecidos no Direito Internacional e respeitou as garantias processuais habituais. Foi essencial para a evolução do Direito Internacional, ajudando a estabelecer uma corte permanente que pudesse exercer seu papel de forma independente. Como elucida Perrone (2012, p. 36), é importante fonte jurisprudencial até os dias de hoje, tendo reafirmado a existência de penalização individual em âmbito internacional.

Seguindo os mesmos critérios, em 8 de novembro de 1994 se estabeleceu o Tribunal *ad hoc* para Ruanda. O país da África Central vivenciou entre abril e julho de 1994 um genocídio, no contexto da Guerra Civil ruandesa, que dizimou aproximadamente 800 mil pessoas dentro do período de 100 dias. Número assustador que denota quão violento foi o massacre.

Segundo Gárate e Saavedra (2000, p. 15), o conflito na região era movido por questões políticas e étnicas entre os grupos sociais Hutus e Tutsis, tensão essa que já perdurava por longos anos. Em 6 de abril de 1994, com a morte dos presidentes de Ruanda, Juvenal Habyarimana e Burundi Ciprien, em um atentado, o conflito se escalou e deu início ao genocídio, com facções, em sua maioria de Hutus, atacando as tribos de Tutsis e Hutus, que levou ao extermínio de milhares de pessoas. Outro acontecimento nefasto desse conflito foi o estupro de milhares de mulheres:

Ainda, segundo relatórios divulgados pela ONU, cerca de duzentas e cinquenta mil mulheres foram estupradas durante este período, tendo sido a maioria delas executada imediatamente depois. Entre as sobreviventes, calcula-se que umas quinze mil tenham engravidado e que 70% delas sejam hoje soropositivas, segundo um estudo da “Save the Children”. (Ponte, 2013, p. 227)

A ONU, por meio do Conselho de Segurança, frente aos relatos e informações de um genocídio em curso, demonstrou preocupação com os eventos que vinham se desdobrando no continente africano, e moveu esforços para restabelecer a paz na região. Foi criado, então, com a mesma premissa de mantimento da paz e da segurança internacional, através da Resolução nº 955, o Tribunal *ad hoc* para Ruanda. Diferente do Tribunal estabelecido para a ex-Iugoslávia, a intervenção internacional foi solicitada pelo próprio governo ruandês (Gárate e Saavedra, 2000, p. 16).

O Tribunal teve sede em Arusha, na Tanzânia, e, como analisa Menezes (2013, p. 228), seguiu a mesma estrutura jurisdicional do Tribunal da antiga Iugoslávia e somou 16 juízes com notável saber jurídico e reputação ilibada, com mandato de quatro anos, e que podiam ser reeleitos, indicados por Estados membros e nomeados pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Tem jurisdição concorrente com os tribunais internos, tendo a jurisdição internacional prevalência sob a nacional.

Como avalia Ponte (2013, p. 105), o Tribunal sofreu diversas dificuldades ao decorrer do processo, destacando-se a insuficiência em investigar e julgar cerca de 120 mil prisioneiros que aguardavam o julgamento presos, em condições precárias, segundo relatórios apresentados pela Cruz Vermelha. Nesse contexto, o Tribunal ficou em segundo plano, por não ter meios, principalmente financeiros, para uma atuação mais eficaz.

Apesar dos empecilhos, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda teve grande importância, sendo o primeiro a proferir a condenação internacional por genocídio e também foi o primeiro a reconhecer a violência sexual como extensão do crime de genocídio, como parte da violência sistemática de extermínio dos povos (*ibid.*, p. 230), visto no julgamento do criminoso Jean Paul Akayesu:

[...] A Câmara de Julgamento decidiu que o estupro, que é definido como “uma invasão física de natureza sexual cometida sobre uma pessoa em circunstâncias que sejam coercitivas”, e agressão sexual constituem atos de genocídio na medida em que foram cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo alvo, como tal. Constatou-se que a agressão sexual faz parte integrante do processo de destruição do grupo étnico tutsi e que o estupro era sistemático e tinha sido perpetrado contra as mulheres tutsis apenas, manifestando a intenção específica exigida por esses atos para constituir genocídio. (Disponível em <https://www.refworld.org/reference/themreport/unga/1999/en/30716> />. Acesso em 10 de julho de 2024).

Como esclarece Perrone (2012, p. 37), ambos os tribunais são precedentes significativos para a instauração do Tribunal Penal Internacional como corte permanente. As jurisprudências que produziram e seguem produzindo são fontes importantes para o

aprimoramento de temas como a relação da paz e as seguranças internacionais, violação aos direitos humanos, e também são reflexo da tomada de consciência da justiça penal internacional para exercer seu papel, antes impossibilitado pela soberania estatal, além de terem contribuído com a implementação de normas do direito internacional humanitário.

O contexto histórico apresentado, delimita uma caminhada árdua para o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, que se concretizou tardiamente, mas que presta papel fundamental para garantir que os direitos humanos sigam sendo resguardados, e que os seus violadores respondam aos delitos que cometerem em âmbito internacional.

2. O ESTATUTO DE ROMA E O ESTABELECIMENTO DO TPI

Como abordam Piovezan e Ikawa (2012, p. 158), a necessidade de um sistema internacional para julgar graves violações aos direitos humanos foi, mais uma vez, reafirmada pelo Programa de Ação de Viena, de 1993, estabelecendo, em seu Parágrafo 92º, o que segue:

“A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Comissão dos Direitos Humanos examine a possibilidade de melhorar a aplicação dos instrumentos de direitos humanos existentes em níveis internacional e regional e encoraja a Comissão de Direito Internacional a continuar seus trabalhos visando ao estabelecimento de um tribunal penal internacional”

Foi com esse anseio latente, que perdurou por tanto tempo na comunidade internacional que, finalmente em 1998, foi instaurado o “Estatuto de Roma” pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, e o Tribunal Penal Internacional se tornou uma realidade.

Como destaca o ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sebastião Reis Júnior (2014, p. 435) era necessário desvencilhar a ideia de um “tribunal dos vencedores”, presente nos julgamentos anteriores. O Tribunal tinha que mostrar seu comprometimento em seguir o devido processo legal, garantindo os direitos dos imputados, que devem ser radicalmente protegidos.

Como discorre Mazzuoli (2004, p. 160), o Estatuto teve como finalidade constituir um tribunal internacional com jurisdição criminal permanente, dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Haia, na Holanda. Foi aprovado por 120 Estados, com 7 votos contrários, de: China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Quatar, e 21 abstenções. Frente à má repercussão dos votos em contrário dos EUA e de Israel, ambos vieram a assinar o documento em 31 de dezembro de 2000.

Mas um evento ofuscou a ratificação do Estatuto: os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. Esclarece Perrone (2012, p. 38) que, os Estados Unidos deram como resposta aos atentados a chamada “guerra ao terror”, liderada pelo Governo Bush, que infringiu a Convenção de Genebra em diversos pontos, ao adotar a tortura como método de interrogatório, e pela agressiva ofensiva militar contra Afeganistão e Iraque, que culminou na morte de muitos civis.

O Estatuto só entrou em vigor em 1º de julho de 2002, após 66 ratificações, ultrapassando o nível de adesões exigidas para que pudesse ser efetivado (Ponte, 2013, p.

117). Vale destacar aqui o importante papel da Diplomacia Brasileira para a elaboração e consolidação do Tribunal Penal Internacional, que participou efetivamente de uma Comissão Preparatória para o seu estabelecimento. Segundo análise de Mazzuoli (2004, p. 161), isso se deu a partir do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Brasileira de 1988, que afirma: “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

Dentro do contexto das discussões levantadas para a aprovação do Estatuto, como dispõe Piovesan e Ikawa (Op.cit.p,159), o Brasil figurou dentro do chamado “like-minded group” que buscava estabelecer um tribunal independente da ONU, com uma jurisdição universal, sendo capaz de localizar condutas ilícitas de forma abrangente. O outro grupo era liderado pelo Conselho de Segurança da ONU, comandado pelos Estados Unidos, que defendia a dependência do Tribunal àquele conselho, de forma a resguardar seus interesses, conforme levanta Souza (2004,p.20).

O Brasil assinou o Pacto em 12 de fevereiro de 2000, ratificando-o em junho de 2002, após aprovação pelo Congresso Nacional, tornando-se o 69º Estado a reconhecer a jurisdição do TPI (Lewandowski, 2002, p. 187). Mazzuoli (2004, p. 161) aponta que o Estatuto de Roma se integrou ao direito brasileiro com disposição de norma constitucional, não podendo seus direitos e garantias serem abolidos nem mesmo por emenda constitucional.

2.1. ESTRUTURA DA CORTE

O Estatuto do TPI ¹³ está estipulado em um preâmbulo, 128 artigos e treze capítulos: I – criação do tribunal; II – competência, admissibilidade e direito aplicável; III – princípios gerais de direito penal; IV – composição e administração do Tribunal; V – inquérito e procedimento criminal; VI – o julgamento; VII – as penas; VIII – recurso e revisão; IX – cooperação internacional e auxílio judiciário; X – execução da pena; XI – assembleia dos Estados partes; XII – financiamento; e XIII – cláusulas finais.

A estrutura do TPI está disposta no artigo 34 do Estatuto, dividida em quatro órgãos:

I. A presidência

¹³ Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2024-05/Rome-Statute-eng.pdf> (Acesso em 22 de julho de 2024)

II. As seções, divididas em: seção de Instrução, seção de Primeira Instância e seção de Apelações.

III. A promotoria

IV. A secretária

A corte, no total, é composta por 18 juízes, eleitos pela Assembleia dos Estados parte, a partir de listas elaboradas pela mesma Assembleia, contendo nomes de candidatos indicados pelos Estados. Os juízes são escolhidos entre pessoas de notável saber jurídico e reputação ilibada, que possuam os requisitos para o exercício das mais altas funções jurídicas de seus respectivos países. Portanto, para preencher uma vaga de Juiz do TPI, sendo brasileiro, é necessário preencher as mesmas condições dispostas para um Ministro do Supremo Tribunal Federal, presentes no art. 101 da Constituição Federal, como discorre Mazzuoli (2004, p. 162).

A presidência é composta por três juízes, sendo: o presidente, o 1º vice-presidente e o 2º vice-presidente. São eleitos por seus pares para um mandato de 3 anos, podendo ser reeleitos uma única vez, conforme dispõe o artigo 38, §1º do Estatuto. Como consta no §3 do mesmo dispositivo legal, a presidência é encarregada de adequar a administração do Tribunal.

As funções da seção de instrução serão desempenhadas por três juízes, conforme artigo 39, §2º do Estatuto. Têm como papel principal apreciar as investigações preliminares e decidir se o caso será posto a julgamento pelo tribunal, como disposto no artigo 61. A seção de julgamento em primeira instância também terá suas funções desempenhadas por três juízes, como definido no artigo 39, §2º do Estatuto. Irá proferir as decisões de primeira instância, através dos procedimentos estabelecidos no artigo 64 do Estatuto, determinando a absolvição ou condenação dos acusados, aplicando as sanções adequadas a cada caso. A seção de recurso, como dispõe o artigo 39, §1º, será composta de um Presidente e quatro juízes, e ficará responsável por revisar as decisões proferidas, nos termos do artigo 81 do Estatuto.

O Promotor do Tribunal, conforme disposto no artigo 42º, § 4º do Estatuto, será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembleia dos Estados Partes, por um período de nove anos sem possibilidade de reeleição. O gabinete do Procurador irá atuar de forma independente, como órgão autônomo do tribunal, ficando responsável pelo recolhimento de informações, devidamente fundamentadas, sob crimes de competência do tribunal, a fim de examinar e investigar e de instaurar ação penal junto ao Tribunal, como versa artigo 42, §1.

A Secretaria, como posto no artigo 43, §1º do Estatuto, é responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do tribunal. Conforme os §4º e §5º o secretário é eleito pelos juízes em escrutínio secreto e por maioria absoluta por um período de cinco anos, podendo ser reeleito uma vez. Vale destacar também o que dispõe o §6º, referente a criação de uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Essa unidade é organizada junto ao Gabinete do Procurador, e adota medidas de proteção e assistência às vítimas e testemunhas que serão ouvidas.

Em seu artigo 50º, §1º, o dispositivo legal define as línguas: árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa como sendo as línguas oficiais do Tribunal. A língua francesa e inglesa ficam estabelecidas como sendo as línguas de trabalho do tribunal, podendo o regulamento processual definir casos em que as línguas oficiais possam ser usadas como línguas de trabalho, em conformidade ao §2º.

2.2. JURISDIÇÃO

Passa-se para a análise da jurisdição do tribunal. Conforme disposto em seu artigo 4º, § 1º e §2º, o Tribunal é pessoa jurídica do Direito Internacional, podendo exercer seus poderes e funções nos termos do Estatuto, no território de qualquer Estado parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

Os crimes que estão dispostos no Estatuto de Roma são imprescritíveis. Seguindo o seu artigo 5º, são divididos em quatro categorias: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Como aborda Mazzuoli (2004, p. 162), compete ao Tribunal julgar os crimes cometidos após o seu estabelecimento, em 1º de julho de 2002, data que entrou em vigor internacionalmente. Mas, em conformidade ao art. 11, §2º, caso um Estado venha a se tornar parte do Estatuto, o Tribunal só poderá exercer sua jurisdição após a entrada em vigor do Estatuto no Estado, salvo disposição ao contrário, nos termos do § 3º do artigo 12.

Como dispõe o artigo 13º do Estatuto, o Tribunal poderá exercer sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes dispostos no artigo 5º, se:

I) Um Estado parte denunciar ao procurador nos termos do artigo 14º qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes.

II) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciou ao procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes.

III) O procurador tiver iniciado um inquérito sobre tal crime, nos termos dispostos no artigo 15º.

Segundo Fonseca (1999, p. 283), é importante fazer uma diferenciação entre os “crimes internacionais” e os “crimes de caráter internacional”. Os crimes internacionais são objeto de jurisdição da corte internacional, e estão devidamente tipificados no Direito Internacional Penal. Já os crimes de caráter internacional são aqueles tipificados no Direito Penal interno, e se referem ao *iter criminis*, ou seja, o agente que transita pelo território de dois ou mais Estados. Esses permanecem sujeitos às jurisdições penais internas de cada Estado.

Ampliando mais a visão sobre as quatro categorias de crimes de competência material do tribunal, vale destacar alguns breves apontamentos. Piovesan (2024, p. 38) discorre que, a respeito do crime de genocídio, se acolheu o mesmo que ficou disposto no artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão ao Genocídio, de 1948.

Portanto, configura-se crime de genocídio:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Como expõem Balera e Lima (2022, p. 11), a exigência de que a prática do crime tenha como finalidade a destruição no todo, ou em parte, de um grupo específico, se define como “dolo especial”.

Nos crimes contra a humanidade, conforme avaliam Piovesan e Ikawa (2012, p. 161), houve um aumento na tipificação do crime, de forma a abranger questões de gênero, abarcando as violências sexuais, como se verifica no rol apresentado no artigo 7º, “g”:

“Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável”.

Para o crime de guerra, se entende as violações ao Direito Internacional Humanitário, principalmente a convenção de Genebra, de 1949, inovando ao abranger não só conflitos internacionais, como também os internos (*ibid.*, p. 161).

Referente ao crime de agressão, ainda estava pendente de definição, conforme disposto no artigo 5º, II, do Estatuto, vindo a ser definido posteriormente, em 2010, com a Resolução RC/N6º, que compreende o crime de agressão como sendo:

[...] planejar, preparar, iniciar ou executar, por pessoa em posição de efetivo exercício de controle, ou que possua diretamente o controle sobre forças militares ou políticas, um ato de agressão, que, por sua natureza, gravidade e impacto, constitua uma manifesta violação à Carta da ONU.

2.3. OS PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL

Souza (2004, p. 23) discorre que, em seu capítulo III, o Estatuto de Roma representa uma “tentativa ambiciosa de codificar princípios gerais do Direito Penal Internacional”.

Nessa toada, é importante trazer a diferenciação feita por Mazzuti (2015, pp. 1784-1786) entre regras e princípios. As regras são as normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro de seu parâmetro fático e jurídico. Já os princípios são os que conferem coesão e legitimidade para as normas e o sistema jurídico. No direito internacional, os princípios se refletem como uma consciência jurídica universal. Frente a essa conjuntura, se entende que os princípios presentes no direito penal e no direito processual penal têm relevância e se expressam como uma evolução dos direitos humanos, e devem ser resguardados nos tratados e declarações internacionais, como foi feito pelo Estatuto de Roma.

Nesse sentido, passa-se a análise dos principais princípios presentes no regulamento do Tribunal. Em seu artigo 20º, o Estatuto aborda o princípio “*non bis in idem*”, definido como a vedação de julgar um indivíduo pela prática de um crime pelo qual ele já tenha sido condenado ou absolvido. Aqui o dispositivo legal visa a proteção de dois interesses. O interesse individual do indivíduo que já foi processado por tal crime, e do outro lado, o interesse do Estado, ligado ao princípio da economia judicial. No entanto, esse princípio, no âmbito do TPI, pode gerar conflito entre a competência nacional e internacional, pois ele se integra em diversas legislações e até mesmo constituições nacionais como limitador do poder estatal. Discute-se aqui o caráter complementar do TPI frente às disposições nacionais sobre a incorporação de tratados internacionais em sua conjuntura jurídica (*ibid.*, pp. 1796-1799).

Em seu artigo 22, §1º destaca-se um princípio fundamental do Direito Penal, o chamado princípio da legalidade, “*nullum crimen sine lege*”. Conforme dispõe o documento: “Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente

Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.” No §2º do mesmo artigo, entende-se que a previsão de um crime será estabelecida de forma precisa, e, se houver dúvidas em sua interpretação, deverá ser interpretada de forma favorável ao acusado.

O artigo 23 do Estatuto estabelece o princípio da legalidade das penas, “*nulla poena sine lege*” que dispõe que “qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto”.

Nesse sentido, Souza (*op. cit.*, p. 24) aponta as penas que podem ser aplicadas nas decisões do TPI, sendo elas: prisão por um número determinado de anos, até o limite máximo de 30 anos; prisão perpétua, se elevado for o grau de ilicitude e por fatores pessoais do condenado que justifiquem; pena de multa (sistema de dias multa); confisco do produto do crime, como pena acessória, sem prejuízo de terceiros que tenham agido de boa-fé (art. 77, 1 e 2). Vale destacar a adoção da pena de prisão perpétua, que foi utilizada como forma de apaziguar a discussão levantada sobre a inclusão ou não da pena de morte, que acabou desconsiderada por não condizer com as disposições expressas em Convenções de Direitos Humanos.

Logo em seguida, em seu artigo 24, §1º, outro princípio é estabelecido como base do TPI, o da irretroatividade da lei penal, que prevê que nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável por uma conduta anterior à entrada em vigor do Estatuto.

Em seu artigo 25 se estabelece um importante princípio do Tribunal, o da responsabilidade criminal individual. Nele se concretiza o que a tanto tempo vinha se tentando realizar: a responsabilização da pessoa física que cometa alguns dos crimes de competência da corte internacional.

Passando para o artigo 26, com respeito a sua jurisdição pessoal, o Estatuto destaca que não irá exercer jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham completado 18 anos de idade. Aqui, como versa Souza (*ibid.*, p. 23) o Estatuto buscou se alinhar à dogmática penal internacional e também promover a proteção à criança e ao adolescente. Por outro lado, essa questão pode ser causa de “lacuna de impunidade”, levantando a possibilidade de se adotar medidas socioeducativas, utilizadas em diversos ordenamentos jurídicos, para esses casos em específico.

Como abordam Piovesan e Ikawa (2012, p. 162), o Estatuto discorre, em seu artigo 27º, sobre a aplicação igual a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada em cargo oficial. Portanto, independentemente do cargo oficial do indivíduo, não se eximirá a

responsabilidade penal e nem na redução da pena. Avanço importante que assegura a aplicação da responsabilidade penal e afasta o regime de imunidades.

Em seu artigo 28º, se define a responsabilização dos chefes militares e outros superiores hierárquicos, definido por Lewandowski (2014, p. 192) como sendo a exigência que recai sobre todos os chefes militares, mesmo que não estejam fisicamente presentes no local dos crimes, a realizar todos os esforços ao seu alcance para evitá-los, sob pena de neles ficarem implicados.

A respeito da relação entre os Estados partes e o Tribunal Penal Internacional, destacam-se dois princípios: o da complementaridade e o da cooperação. O princípio da complementaridade está presente no preâmbulo do Estatuto, que destaca o caráter complementar do Tribunal em relação às jurisdições penais nacionais, estabelecendo a competência primária de cada Estado frente aos seus assuntos internos. O TPI só exercerá sua jurisdição em casos excepcionais, apontados no artigo 17º do Estatuto, quando houver clara incapacidade ou omissão do sistema judicial interno, quando o caso não tenha sido julgado em conformidade ao disposto no artigo 20º e quando o caso não for grave o suficiente.

Como versam Piovesan e Ikawa (*op. cit.*, p. 163), se entende como incapacidade o colapso total ou parcial, ou a indisponibilidade de um sistema jurídico interno. Já a omissão é a clara ausência da intenção de investigar ou processar, com o intuito de proteger a pessoa acusada, tendo demora injustificada do processo ou ausência de procedimentos imparciais e independentes. Com respeito às regras do artigo 20º, entende-se que, se restar comprovado o propósito de proteger o acusado ou ausência de procedimentos imparciais, mesmo que já haja coisa julgada, se afasta a competência do Estado. Aqui se destaca a discussão já apontada anteriormente a respeito do conflito de competências nacionais e internacionais.

Como apontam Piovesan e Ikawa (*ibid.*, p. 164), o princípio da complementaridade tem como base duas regras: a da publicidade e a possibilidade de impugnação ao processo. A primeira se refere ao que dispõe o artigo 18º do Estatuto, que exige a notificação dos Estados Partes, com jurisdição de um determinado caso, sempre que o tribunal iniciar investigações, para que esse Estado possa se manifestar quanto ao exercício de sua jurisdição. Regra criticada por se entender que essa notificação prévia possibilita a destruição de provas. No entanto, o Estatuto, como forma de reverter o problema, dispõe que o promotor pode realizar investigações a qualquer tempo, com a finalidade de preservar as evidências. No artigo 19º, o Estatuto versa sobre o direito do Estado de impugnar, uma única vez, a jurisdição do Tribunal.

É importante entender que o próprio Estado pode iniciar procedimentos junto ao Tribunal Penal Internacional, podendo realizá-lo como forma de estender sua soberania visando a proteção dos direitos humanos.

Com respeito ao princípio de cooperação, disposto no artigo 86º, o tratado exige dos Estados partes a obrigação de cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e nos procedimentos. Como abordam Piovesan e Ikawa (*ibid.*, p. 167) essa cooperação envolve procedimentos internos e a entrega de pessoas para o Tribunal, a fim de realizar prisões preventivas, produzir provas, proteger testemunhas, realizar buscas e apreensões, etc.

No entanto, as autoras destacam a deficiência desse princípio, que torna a efetividade do tribunal em dar seguimento às investigações, através da figura do promotor, em tarefa muito árdua. Isso por se levar em consideração a não cooperação dos Estados, que levanta a contradição desses dois princípios. Se o tribunal age, de forma complementar, quando um Estado for incapaz ou não tem intenção de investigar ou julgar um caso, não há como garantir que ele colabore com o Tribunal no que tange às investigações.

Ademais, alguns institutos estabelecidos para essa cooperação podem ser conflitantes com as normas de ordenamento interno dos Estados, como ocorre com o Brasil. O instituto de entrega, regulado no artigo 89º do Estatuto, que versa sobre a captura e entrega de nacional mediante mandado de prisão emitido pela corte, conflita diretamente com norma constitucional disposta em artigo 5º, LI, da Constituição Federal de 1988, que veda a extradição de nacionais, abrindo exceção apenas para casos de naturalizados, como aponta Souza (2004, p. 27).

Nesse contexto, pode-se verificar algumas lacunas que o Estatuto deixa e que enfraquecem o exercício do Tribunal em investigar, processar e punir, levando em conta a imparcialidade dos procedimentos e o seu compromisso em ser efetivo, questão essa que será abordada no próximo capítulo desta pesquisa.

3. OS DESAFIOS NA APLICABILIDADE DO TPI

No presente capítulo, a análise se concentrará em apontar algumas dificuldades enfrentadas pelo Tribunal Penal Internacional em seus anos de atuação.

Apesar de representar importante papel no que tange o seu caráter de repressão e prevenção de crimes atrozes contra a dignidade humana, o Tribunal enfrenta diversos desafios para concretizar seus objetivos.

“[...] Nesse sentido, a conclusão a que se chega é a de que, por um lado, o Estatuto do TPI obteve êxito parcial naquele ideal, solidificando avanços experimentados por tribunais penais internacionais anteriores, mas, por outro, reproduziu algumas soluções inadequadas, que debilitam o escopo maior de proteger as gerações presentes e futuras contra crimes que atinjam a humanidade como um todo”. (*Ibid.*, p. 28)

Um dos pontos mais discutidos é a relação entre o TPI e o Conselho de Segurança da ONU, que pode afetar o grau de igualdade entre os Estados partes, e consequentemente a imparcialidade do Tribunal. Isso por permitir que o Conselho tenha alguns poderes distintos dos outros Estados, como apresentam Flávia Piovesan e Daniela Ikawa (2012, p. 172).

Além disso, se discute também a interferência do órgão multilateral na autonomia do Tribunal, uma vez que, em seu artigo 13º o Estatuto estabelece que o órgão pode iniciar investigações, nos termos do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, e, em seu artigo 16º também estabelece o poder de veto ao Conselho para impedir o início ou interromper inquéritos e procedimentos durante o período renovável de doze meses.

No entanto, seguindo outra ótica, conforme discorre Cardoso (2012, p. 54), a relação entre esses dois órgãos pode ser vista de maneira positiva, como por exemplo, a fim de evitar a criação de outros tribunais, como o Conselho já havia feito anteriormente nos casos dos Tribunais *ad hoc*. O autor aponta que muitas vezes o Conselho irá se deparar com situações em que os crimes elencados no Estatuto irão ser perpetrados, e podem ter uma implicação direta na paz e segurança internacional, e portanto, isso justificaria a busca em equilibrar o relacionamento entre esses dois órgãos.

Também destacam Piovesan e Ikawa (*op. cit.*, p. 172) o peso do Conselho ao vincular todos os membros das Nações Unidas, e não só os Estados partes do Estatuto, o que permite que a ação conjunta de membros permanentes no sentido de instigar a denúncia de violações pelo Conselho possa dar às investigações do Tribunal uma maior efetividade do que a proporcionada pela atuação de membros não permanentes ou não membros.

Outro ponto importante para análise da efetividade do Tribunal se refere ao nível de adesão dos países ao Estatuto de Roma. Conforme explora Cardoso (*op. cit.*, p. 75), foi necessário mais de uma década para que o número de Estados partes viesse a duplicar, em comparação às ratificações que marcaram sua entrada em vigor. Essa característica, como discorre o autor, não aponta para uma universalização do TPI, por ausência de uma quantidade significativa de países, inclusive importantes potências mundiais, como Estados Unidos, China e Israel. Nesse sentido, o autor também aponta que essa não universalização enfraquece a natureza essencialmente coercitiva da corte:

“Apesar da solidez do regime do Estatuto, o sistema normativo permanece inacabado à medida que as suas regras foram aceitas por uma série de países, mas não ainda por todos. Se a maioria dos Estados concordou em colocar em funcionamento um regime internacional de natureza coercitiva como o TPI, que tem prerrogativa de cominar penas privativas de liberdade e de colocar sob escrutínio os sistemas judiciais nacionais, nem todos os países se dispõem a se submeter à jurisdição internacional e incorporar as suas normas e padrões às suas legislações. (*Ibid.*, p. 76)

Atualmente, 124 países fazem parte do Estatuto de Roma, sendo 33 da África, 19 da Ásia, 19 da Europa Oriental, 28 da América Latina e 25 da Europa Ocidental e da América do Norte¹⁴. Números esses que refletem que, apesar do aumento dos números de Estados partes, é importante visualizar a falta de algumas importantes figuras na geopolítica internacional.

Destaca-se aqui a posição dos Estados Unidos frente à adesão do TPI. Como abordado anteriormente, os Estados Unidos, em um primeiro momento, se mostraram favoráveis à criação do órgão, tendo até mesmo o negociador-chefe americano, David Scheffer, se manifestado nesse sentido ao dizer que o Tribunal seria “arma poderosa da intervenção judicial internacional”¹⁵.

No entanto, frente ao cenário que se desdobrava no conflito com o Iraque, como forma de evitar que a jurisdição do Tribunal se exercesse sobre eles, os Estados Unidos voltam atrás e se colocam contra a ratificação do Estatuto. Para eles, somente seria cabível visualizar um mecanismo internacional com as mesmas características do TPI, se este fosse subordinado ao Conselho de Segurança da ONU, para que assim pudesse exercer de forma direta sua influência sobre tal órgão, como bem expõe Cardoso (*ibid.*, p. 91).

Outro ponto a ser analisado quando se aborda a questão da efetividade do Tribunal são os princípios de complementaridade e cooperação. Em conformidade ao que foi anteriormente exposto a respeito desses princípios, existe certa contradição em suas

¹⁴ Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2024-06/TheCourtToday-Eng_1.pdf (Acesso em 27 de julho de 2024).

¹⁵ Do original “*the ultimate weapon of international judicial intervention*”.

interpretações. Como aponta Marcel Biato (2013,p.221) esses conceitos de complementaridade de cooperação surgiram da necessidade de estabelecer o Tribunal de forma autônoma e ao mesmo tempo flexível, mas que fosse capaz de fazer valer suas determinações. Mas, essa estratégia faz com que a corte dependa da vasta cooperação dos seus Estados membros, terceiros ou órgãos internacionais, para que possa ser eficaz, já que não dispõe de meios próprios ou agentes internos para se reafirmar, conforme discorre o autor (*ibid.*, p. 221).

O tribunal, nos dias de hoje, é atuante, tendo apreciado ao todo, até o momento, 32 casos¹⁶. No entanto, o desempenho da corte é abaixo do esperado, tendo surtido poucas condenações efetivas e apresentado grande dificuldade em cumprir mandados. Ademais, os processos e investigações se arrastam por longos anos, gerando altos custos para a sua viabilização (*ibid.*, p. 222). Praticamente todos os procedimentos instaurados pelo TPI se concentraram na África, nas regiões de Uganda, República Democrática do Congo, Darfur-sudão, República Centro-Africana, Quênia, Líbia e Costa do Marfim. Como aponta a ex-juíza do Tribunal, Sylvia Steiner, e a assessora legal da sala de julgamento III, Ana Salinas Cerda (2012, p. 231), três das situações de crise, Uganda, República Democrática do Congo e República Centro Africana, foram auto-remessas dos próprios Estados. Com relação a Darfur e Líbia, foram feitas pelo Conselho de Segurança da ONU.

Ao discorrerem a respeito desses casos concretos apreciados pela corte, as autoras apontam as insuficiências em sua atuação (*ibid.*, pp. 232-233). Em Uganda, por exemplo, foram emitidos cinco mandados de prisão contra os mais altos membros de um grupo rebelde conhecido como “*Lord’s Resistance Army*” que até o momento não haviam sido cumpridos, por haver notícias de uma negociação de paz entre os rebeldes e o governo. Na situação da República Democrática do Congo, ligada a acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos nas regiões de Ituri e Kivu, haviam sido iniciados cinco casos contra seis acusados, dos quais dois ainda não foram presos. Na situação de Darfur-Sudão, como apontam as autoras (*ibid.*, p. 237), foram expedidos mandados de prisão a quatro acusados e citação de comparecimento para outros três, tendo nenhum mandado de prisão sido cumprido, e os citados comparecido de forma voluntária. Já no caso da República Centro-Africana, o acusado, Jean-Pierre Bemba Gombo, impugnou a admissibilidade do caso perante o Tribunal com base no princípio de complementaridade, afirmou que as investigações tinham sido

¹⁶ Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/cases> (Acesso em 20 de julho de 2024).

conduzidas internamente e só foram paralisadas por questões políticas, alegações estas que foram refutadas (*ibid.*, p. 238)

Essa predominância de procedimentos abertos contra países Africanos, levantou a discussão sobre a seletividade dos casos julgados pelo Tribunal, tendo a corte sofrido acusações de racismo pelo ex -presidente de Chade, Idriss Déby¹⁷.

Frente a esse cenário frágil que pressionava a corte a se posicionar, como resposta política, o TPI indica Fatou Bensouda, juíza de Gâmbia, como Promotora Geral do TPI, para suceder Luiz Moreno-Ocampo, muito criticado na África por defender processos contra chefes de Estado (Biato, 2013 p. 222). Sustenta a procuradora-chefe que, a grande quantidade de conflitos nessas regiões, acompanhados de diversas violações aos direitos humanos, é o que justifica a concentração de esforços do TPI nesta localidade.

Outras questões podem figurar como empecilhos para o pleno exercício do Tribunal, como por exemplo o orçamento reduzido frente a custos elevados para garantir as investigações, coletas de provas, infraestrutura, etc. O tribunal se limita muitas vezes a julgar casos que envolvem grandes figuras políticas e militares, buscando apresentar acusações excessivas, que, combinadas com as limitações já apresentadas e a falta de recurso, coloca em dúvida a credibilidade do Tribunal, como aponta Biato (*ibid.*, p.225): “Na ausência de reformas estruturais do TPI, mais difíceis ainda em período de orçamento reduzido, tal estratégia condenaria a instituição a perder progressivamente sua credibilidade”.

Apesar das diversas críticas apontadas ao Tribunal, é necessário que esse importante órgão encontre suas fragilidades para que possa vir a se aprimorar, consolidando assim uma arquitetura de combate a impunidades de crimes tão graves à comunidade internacional, não ficando a mercê de nenhum órgão ou Estado, visando sempre o bem comum como o seu principal objetivo.

¹⁷ Disponível em:

<https://www.terra.com.br/noticias/os-desafios-do-tribunal-penal-internacional,7e39721bd17b8b6c49b30e7883aea23d1yvtctz6.html> (Acesso em 20 de julho de 2024).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos fatos apurados para o desenvolvimento da presente pesquisa, entende-se que Tribunal Penal Internacional foi a concretização de um sonho da humanidade, ao longo da história, de ver cessar tantas atrocidades cometidas, como aponta Fernandes (2013, p. 330). No entanto, a estruturação de uma justiça penal internacional que a corte representa, é uma caminhada que está longe de acabar, visto que, a proteção dos direitos humanos e a promoção da paz são objetivos a serem atingidos de médio a longo prazo e exigem grandes desafios, como bem dispõe Biato (*Op.cit*, p. 225).

O TPI é um primeiro grande passo para essa caminhada, e é, indiscutivelmente, um grande avanço na seara do Direito Penal Internacional, mas, infelizmente, ainda exerce uma atuação muito silenciosa no cenário mundial, que é considerada incompleta e ineficaz, o que permite que a sensação de impunidade siga se fazendo presente.

As críticas abordadas na presente pesquisa permitem concluir que existe um politização das ações do Tribunal, que acaba se envolvendo em complexas conjunturas geopolíticas na tentativa de atuar e julgar indivíduos, negociando com sistemas internos e se subordinando a figuras de poder, sendo utilizado de instrumento político para reafirmação de interesses.

É preciso que o órgão supranacional busque se reerguer e colocar em prática um funcionamento mais eficaz, fortalecendo seu poder coercitivo, sendo capaz de fazer valer suas determinações. Essa aplicabilidade pode ser atingida se a corte dispor seu foco em buscar maneiras de aumentar a cooperação dos seus Estados partes, o que, conseqüentemente, poderá aumentar a adesão do seu instituto, logrando assim o que se consideraria o mais próximo de sua universalização.

Outro ponto que podemos concluir com as análises apontadas na presente pesquisa, se refere a importância do Tribunal buscar uma maior integração junto aos sistemas jurisdicionais dos Estados membros, de forma a assegurar que esses procedimentos nacionais possam garantir a aplicação das normas já estabelecidas em seus ordenamentos jurídicos, fortalecendo assim as próprias instituições desses Estados.

Como aborda Biato (*Op.cit*, p.219) muitos definem o Tribunal Penal Internacional como um “gigante sem braços e pernas”, e isso se dá pois, em sua essência, o tribunal carrega um significado importantíssimo, de ser uma garantia na efetiva proteção dos direitos humanos, e na concretização da paz e segurança mundial, mas, infelizmente, em sua prática, se mostrou um mecanismo seletivo e ineficaz que reforça, mais uma vez, os ideais imperialistas.

É fundamental que o Tribunal reavalie os erros que vem cometendo, e busque soluções para implementar o seu legado e consolidar a justiça penal internacional como sendo o meio possível de se alcançar boas relações internacionais. Sua potência é reconhecida e precisa ser elevada em seu nível máximo, através de investigações e processos bem fundamentados, com resultados práticos e concretos e mecanismos de prevenção de graves ataques à dignidade humana em torno do mundo.

Durante os séculos, as soberanias estatais, focadas na superioridade econômica, política e militar, se despreocupam com o enfoque humanizado de seus ordenamentos, colocando o mundo em uma situação de iminente perigo. Esse cenário, por muitos anos, foi terreno fértil para o surgimento dos maiores horrores já presenciados pela espécie humana.

Mas, com o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, figura central na retomada do ser humano como papel central de qualquer sistema jurídico, seja ele nacional ou internacional, foi possível vislumbrar o fim de impunidades para crimes de tamanha gravidade. Por isso, conclui-se que a efetividade desse órgão supranacional é fundamental para se enxergar um futuro mais justo e pacífico, com uma corte atuante na defesa dos direitos humanos, cumprindo o papel que nasceu para desempenhar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. [S. l.]: GEN LTC, 2004. 240 p.

BASSIOUNI, M. Cherif. Chronology of efforts to establish an International Criminal Court. In: **Revue internationale de droit pénal**, v. 86, n. 3-4, 2015.p 1163-1194.

BASSIOUNI, M. Cherif. The time has come for an International Criminal Court. In: **Indiana International & Comparative Law Review**. Vol.1, nº1, Spring, 1991.

BIAZATTI, Bruno de Oliveira. Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Tribunal de Tóquio). In: **Tribunais penais internacionais e Híbridos**. Belo Horizonte, 2020. p 114-165.

BIATO, Marcel. TPI: OS PRIMEIROS DOZE ANOS E A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. In: **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 13, p. 219-236, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 8 de julho de 2024.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

DA FONSECA, José Roberto Franco. O tribunal penal internacional permanente. In: **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 94, 1999. p. 281-293.

DOPCKE, Wolfgang. “Agora ou nunca!”- O imperador Guilherme II e a Primeira Guerra Mundial. In: **Intelligere**, n. 10, 2020. p 206-243.

EVANS, Richard J. **Terceiro Reich na história e na memória: novas perspectivas sobre o nazismo, seu poder político, sua intrincada economia e seus efeitos na Alemanha do pós-guerra**. Tradução de Marques, Renato. São Paulo: Planeta do Brasil (Edição Kindle).

FERNANDES, David Augusto. O Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho. In: **Direito & Paz**, v. 29, n. 2, p. 301, 2013.

GÁRATE, Elisabeth Salmón; SAAVEDRA, Giovanna García. Los Tribunales Internacionales que juzgan individuos: El caso de los Tribunales AD-HOC para la Ex-Yugoslavia y Ruanda y el Tribunal Penal Internacional como manifestaciones institucionales de la Subjetividad Internacional del ser humano. In: **Derecho & Sociedad**, n. 15, 2000. p. 9-28.

GOLDSTONE, Richard. Cincuenta años después de Nuremberg: Un nuevo Tribunal Penal Internacional para criminales que atentan contra los Derechos Humanos. **Revista Memoria, Nuremberg**, n. 8, 1996.

GUIMARÃES E.F. A Construção Histórico-Sociológica dos Direitos Humanos. In: **ORG & DEMO**, Marília, v. 11, n.2, 2010. p 95-112.

LEMKIN, Raphael. **Axis rule in occupied Europe**: Laws of occupation, analysis of government, proposals for redress. The Lawbook Exchange, Ltd., 2008.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. In: **Estudos avançados**, v. 16, p. 187-197, 2002.

MARCANTONIO, Jonathan Hernandez; BARBOSA, Caio Santos. O TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE TÓQUIO: A SELETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA INTERNACIONAL. In: **Caderno de Relações Internacionais**, v. 12, n. 23, 2021.

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E OS PRINCÍPIOS DA COMPLEMENTARIDADE E NE BIS IN IDEM. In: **Revista Jurídica Luso Brasileira**, p. 1.745-1.819.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A importância do Tribunal Penal Internacional para a proteção internacional dos direitos humanos. In: **Revista Jurídica da UNIGRAN**, Dourados/MS, v. 6, n. 11, 2004. p 167-182.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. Brasília: In: **Revista de Informação Legislativa**, p. 157-178, 2004.

MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais : jurisdição e competência, 1ª Edição..** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788502196391. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502196391/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

OLIVEIRA, Alana CG. **Entre o Sol, a Águia e o Dragão**: dinâmicas de poder e segurança entre Japão, EUA e China no Leste Asiático e o estudo de caso das ilhas Senkaku/Diaoyu no século XXI. Rio de Janeiro: PhD Thesis, UFRJ, 2019.

PEREIRA, Fernanda Linhares. O Tribunal de Nuremberg: um julgamento singular para o direito internacional (1945-1946). In: **Revista espaço acadêmico**, LOCAL, n. 176, 2016. p. 64-75.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. In: **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 98, 2003. 573-579 p.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri: Editora Manole, 2012. *E-book*. ISBN 9788520449189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449189/> Acesso em: 13 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623365. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623365/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro. In: **Revista Anistia**, 2012.

PONTE, Leila Hassem da. **Genocídio, 1ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788502209404. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502209404/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

REIS JÚNIOR, Sebastião. Algumas notas sobre o estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional (TPI). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa - 25 anos. Brasília: STJ, 2014. p. 429-449.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O Tribunal Penal Internacional e a Proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana. In: **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 12, 2004. p. 9-31.

SMITH, Bradley F. **O tribunal de Nuremberg**. Francisco Alves, 1977.

XAVIER, Ana Isabel. ONU: A organização das nações unidas. In: **A Organização das Nações Unidas**. Editora Humana Global, Coimbra, 2007. p. 9-174.

BAUER, Udo. A Segunda Guerra Mundial em números. In: **Uol**, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2019/08/30/a-segunda-guerra-mundial-em-numeros.htm#:~:text=A%20maioria%20dos%20historiadores%20pressup%C3%B5e,a%2027%20milh%C3%B5es%20de%20mortos>. Acesso em: 25 maio 2024.

FERREIRA, Adriano de Assis. Iluminismo, Direito Natural e Segurança Jurídica: **Direito Legal**, 5 mar. 2023. Disponível em: https://direito.legal/iluminismo-direito-natural-e-seguranca-juridica/#google_vignette. Acesso em: 25 maio 2024.

GOMES DE CARVALHO, Daniel. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: “No dia 26 de agosto de 1789, vieram à luz os 17 artigos da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão”. **FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, 26 ago. 2023. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/100369>. Acesso em: 22 maio 2024.

HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, United States. Introduction to the Holocaust. In: **Holocaust Encyclopedia**. Washington, DC, abr. 2024. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/introduction-to-the-holocaust>. Acesso em: 25 maio 2024.

HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, United States. World War I. In: **Holocaust Encyclopedia**. Washington, DC, 25 jul. 2019. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/world-war-i>. Acesso em: 22 maio 2024.

INTERNATIONAL, Criminal Court. The Court Today. **International Criminal Court**, 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2024-06/TheCourtToday-Eng_1.pdf. Acesso em: 27 jul. 2024.

INTERNATIONAL, Criminal Court. Rome Statute of the International Criminal Court. **International Criminal Court**, 17 jul. 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2024-05/Rome-Statute-eng.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

PAES, Gabriel. 100 anos do Tratado de Sèvres: Antecedentes, Contexto e os Impactos ainda Contemporâneos para a República da Turquia. **Relações Exteriores**, 18 set. 2021. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/100-anos-do-tratado-de-sevres>. Acesso em: 22 maio 2024.

Os Desafios do Tribunal Penal Internacional. **Terra**, 17 jul. 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/os-desafios-do-tribunal-penal-internacional,7e39721bd17b8b6c49b30e7883aea23d1yvtctz6.html>. Acesso em: 20 jul. 2024.

General Assembly, Report of the International Criminal Tribunal for the prosecution of persons responsible for genocide and other serious violations of international humanitarian law committed in the territory of Rwanda and Rwandan citizens responsible for genocide and other such violations committed in the territory of neighbouring states between 1 January and 31 December 1994 - Note by the Secretary-General, A/54/315 S/1999/943, **UN General Assembly**, 7 Set, 1999.

Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/themreport/unga/1999/en/30716> acesso em 10 de julho de 2024.

Disponível em:

<https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-independence.html> Acesso em 22 de maio de 2024.